

MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVOS EM COMUNIDADES VULNERÁVEIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONCEITO DE NECROPOLÍTICA DE MBEMBE E DO GARANTISMO DE FERRAJOLI

COLLECTIVE SEARCH AND ARREST WARRANTS IN VULNERABLE COMMUNITIES: AN ANALYSIS BASED ON THE CONCEPT OF MBEMBE'S NECROPOLITICS AND FERRAJOLI'S GUARANTEE

GARANTÍAS DE BÚSQUEDA Y DETENCIÓN COLECTIVA EN COMUNIDADES VULNERABLES: UN ANÁLISIS A PARTIR DEL CONCEPTO DE NECROPOLÍTICA DE MBEMBE Y LA GARANTÍA DE FERRAJOLI

SUMÁRIO:

Introdução; 1. As relações de poder como norte de compreensão da necropolítica; 2. Necropolítica e violação dos direitos fundamentais no âmbito da atuação policial em comunidades vulneráveis; 3. A problemática do mandado de busca e apreensão coletivo e a necessidade de fundamentação judicial com base no garantismo de Luigi Ferrajoli; Conclusão; Referências.

RESUMO:

Este artigo analisa o uso de mandados de busca e apreensão coletivos em comunidades vulneráveis sob a ótica do racismo estrutural. Trata-se de estudo bibliográfico que aborda a evolução do discurso do poder das instituições de controle da

Como citar este artigo:
BRAGA, Bruno,
TASSIGNY, Monica,
MOTA, Andrea.
"Mandados de busca
e apreensão coletivos
em comunidades
vulneráveis: uma
análise a partir
do conceito de
necropolítica de
mbembe e do
garantismo de
Ferrajoli". Argumenta
Journal Law,
Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 46 2025,
p. 139-160.

Data da submissão:
05/10/2023
Data da aprovação:
06/10/2025

1. Universidade de Fortaleza - Brasil
2. Universidade de Fortaleza - Brasil
3. Universidade de Fortaleza - Brasil

criminalidade, a partir da biopolítica de Michel Foucault e da necropolítica de Achille Mbembe, entendida como a gestão sobre como morrer e sobre quem deve morrer, incidindo com seletividade sobre a população negra. Conclui-se que tais mandados reforçam práticas de exceção e violam direitos fundamentais em desacordo com o garantismo penal.

ABSTRACT:

This article analyzes the use of collective search and seizure warrants in vulnerable communities from the perspective of structural racism. It is a bibliographic study that addresses the evolution of the discourse of power of crime control institutions, based on Michel Foucault's biopolitics and Achille Mbembe's necropolitics, understood as the management of how to die and who should die, selectively affecting the black population. It concludes that such warrants reinforce practices of exception and violate fundamental rights, standing in disagreement with criminal garantism.

RESUMEN:

Este artículo analiza el uso de órdenes colectivas de registro e incautación en comunidades vulnerables desde la perspectiva del racismo estructural. Se trata de un estudio bibliográfico que aborda la evolución del discurso del poder de las instituciones de control de la criminalidad, a partir de la biopolítica de Michel Foucault y la necropolítica de Achille Mbembe, entendida como la gestión sobre cómo morir y sobre quién debe morir, incidiendo selectivamente en la población negra. Se concluye que dichas órdenes refuerzan prácticas de excepción y violan derechos fundamentales en desacuerdo con el garantismo penal.

PALAVRAS-CHAVE:

Garantismo; Mandado de Busca e Apreensão Coletivo; Necropolítica; Direitos fundamentais.

KEYWORDS:

Garantism; Collective Search and Arrest Warrants; Necropolitics; Fundamental rights.

PALABRAS CLAVE:

Garantía; Orden de allanamiento y detención colectiva; Necropolítica; Derechos fundamentales.

INTRODUÇÃO

Desde a teoria clássica de Rousseau acerca da origem do poder político em sua obra “Do Contrato Social”, a relação entre o Estado e os seres humanos é discutida sob diversos aspectos, notadamente o processo de subordinação de alguém, nascido livre, aderir voluntariamente à condição de escravo do outro, em prol do bem comum.

Tal pensamento advém da ideia originalmente concebida por outros contratualistas ingleses, como Thomas Hobbes e John Locke, no sentido de que a origem do poder político não poderia estar fundada em suposta origem divina ou natural, de modo que a artificialidade de tal poder é a condição essencial para tornar possível a ciência política.

A partir dessa transferência mútua de um direito (liberdade) e consequentemente a quebra da igualdade natural, ocorre a consolidação da relação hierárquica entre soberano e cidadão, o que faz transparecer as primeiras formas de exercício de poder sobre corpos na sociedade moderna. É essa mudança de perspectiva que atribui ao poder concretude histórica que pensadores mais modernos desenvolveram as suas noções de poder como forma de controle de parcelas da sociedade, em que o sujeito da história passa a se definir e a falar em função do lado que ocupa nos espaços sociais, sendo objeto do presente estudo algumas lições de Michel Foucault e Achille Mbembe no campo das lutas sociais contra as formas de discriminação e controle de pessoas vulneráveis por instrumentos formais do estado.

Nesse contexto, o primeiro capítulo abordará a evolução do paradigma do discurso do poder das instituições formais de controle da criminalidade, perpassando para o conceito de necropolítica cunhado por Achille Mbembe, que parte da noção foucaultiana de biopolítica, entendida como a passagem do direito soberano de “fazer morrer e deixar viver” para uma racionalidade voltada a “fazer viver e deixar morrer” (Foucault, 2005), e que Mbembe radicaliza ao enfatizar o poder de decidir quem pode viver e quem deve morrer (Mbembe, 2018), de modo a incidir com extrema seletividade na população negra e periférica.

O segundo capítulo tratará de casos jurídicos envolvendo operações

policiais com mandado de busca e apreensão genéricos e o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade e os limites para o meio de obtenção de prova.

O terceiro capítulo abordará a utilização do mandado de busca e apreensão coletivo com base na teoria do garantismo de Luigi Ferrajoli, de modo a contribuir para a sua legitimidade, evitando a prática de autoritarismo de agentes públicos e violação massiva dos direitos fundamentais de comunidades vulneráveis.

Com efeito, o sistema penal garantista não simboliza a abolição da pena, mas sim a sistematização, por meio da razão, de uma pena justa e condizente com os princípios constitucionais, de modo que não é possível partir de uma compreensão estanque de crime e das condutas naturalmente criminosas na sociedade, especialmente nos elementos biológicos ou sociais, conferindo verdadeiro autoritarismo e violação massiva dos direitos fundamentais de comunidades vulneráveis por parte de agentes estatais.

Em decorrência disso, surgem alguns questionamentos: Quais são os fatores que levam à prática da Necropolítica no contexto de comunidades vulneráveis no Brasil? O sistema de Justiça contribui para a distribuição e hierarquização da espécie humana em grupos divididos por características biológicas, ou seja, em formas explícitas de racismo?

Portanto, o trabalho abordará as relações sociais e institucionais do poder sob os referenciais teóricos de Mbembe no cenário das atuações policiais no combate às drogas e segurança pública, com enfoque no Município de Fortaleza, na apuração de delitos supostamente praticados por cidadãos de estratos sociais inferiores, e a utilização de mandados de busca e apreensão coletivos nestas comunidades, para, ao final, concluir pela sua pertinência ou não com os axiomas do garantismo de Luigi Ferrajoli.

A metodologia utilizada neste trabalho será na forma bibliográfica, mediante explicações embasadas em trabalhos publicados na forma de livros, artigos e legislação específica, de sorte a analisar o fenômeno do poder do Estado sobre comunidades vulneráveis na visão de vários autores, como Sarmento (2019), Almeida (2019), Baptista (2015) dentre outros, e também dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública sobre a população carcerária no Brasil.

Desta maneira, foram realizadas comparações dos dados com os vá-

rios autores que abordaram a prática do racismo no contexto de operações policiais, a fim de avaliar o nível de controle da população pelas instâncias formais de segurança pública e da política praticada atualmente, com enfoque nas violações aos direitos humanos de minorias, como negros e moradores de comunidades no Brasil.

Por fim, o presente artigo objetiva demonstrar as causas do racismo como fator intrínseco do biopoder sob a ótica *foucaultiana* no que se refere a ideia de separação dos indivíduos em grupos, a partir de um campo biológico para fins de gestão daqueles que devem morrer, levando o leitor a perceber o quanto é importante a atuação ativa do cidadão no controle de atos que culminam em violação massiva de direitos, em especial, no contexto de operações policiais, especialmente aquelas que envolvem invasão domiciliar, sem a necessária observância do devido processo legal no âmbito da persecução penal.

1. AS RELAÇÕES DE PODER COMO NORTE DE COMPREENSÃO DA NECROPOLÍTICA

A genealogia do poder, conforme desenvolvida por Michel Foucault, permite compreender a passagem de diferentes regimes de dominação ao longo da modernidade. Inicialmente, o poder soberano se exercia pelo direito de vida e morte, marcado pela máxima “fazer morrer e deixar viver”, centralizado na figura do monarca. A partir do século XVII, entretanto, emerge uma nova tecnologia política, o poder disciplinar, voltado para a docilização dos corpos e a normalização das condutas. Como aponta Foucault, “o corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadriinha, o desarticula e o recompõe. Uma ‘anatomia política’ que é também uma ‘mecânica do poder’” (Foucault, 2014), gerando corpos dóceis, úteis e submissos às instituições de vigilância como a prisão, a escola e o quartel.

Foucault (2014) destaca que essa disciplina é exercida por meio de uma vigilância hierárquica e de um sistema de normalização que permite classificar, comparar e corrigir comportamentos. A fabricação de corpos dóceis, portanto, não é apenas uma técnica institucional, mas um processo histórico que cria as condições para a racionalidade biopolítica, ao deslocar o foco do poder do corpo individual para a população.

Ao moldar corpos dóceis e normalizar condutas, o poder disciplinar produziu técnicas de vigilância e esquadrinhamento que permitiram ao

Estado gerir os indivíduos de forma minuciosa e constante. Essa lógica de controle, inicialmente voltada ao corpo individual, abriu espaço para uma racionalidade mais ampla: o **biopoder**, voltado não apenas para disciplinar corpos isolados, mas para regular a vida da população como um todo. Nesse novo regime, substitui-se o poder de “fazer morrer e deixar viver” pelo de “fazer viver e deixar morrer” (Foucault, 2005). O racismo torna-se, nesse contexto, a condição de possibilidade para que o Estado exerça sua função assassina no interior do biopoder, permitindo a eliminação de grupos considerados indesejáveis.

Assim, a genealogia do poder evidencia uma trajetória contínua: do poder soberano, centrado na decisão sobre a vida e a morte, para o poder disciplinar, voltado à docilização dos corpos, até chegar ao biopoder, que regula os processos da vida da população. É a partir dessa base que Achille Mbembe radicaliza a discussão ao propor o conceito de necropolítica, em que a soberania se expressa de forma extrema na capacidade de decidir “quem pode viver e quem deve morrer” (Mbembe, 2018). Se na biopolítica o foco estava na gestão da vida, na necropolítica a ênfase desloca-se para a produção da morte, especialmente nas periferias e colônias, onde o estado de exceção e a violência racial tornam-se normas permanentes de governo.

Para uma melhor compreensão do conceito cunhado por Achille Mbembe é preciso considerar que o estudo das políticas criminais ocorre, muitas vezes, atrelado ao fenômeno da subjugação dos corpos de comunidades vulneráveis, com base no discurso de proteção à vida, empregado originariamente por líderes de regimes totalitários, submetendo os homens a um processo de seleção segundo o julgamento do que é indesejável para o soberano.

Tal pensamento advém, precipuamente, do sistema de trabalho desenvolvido após a revolução industrial, momento em que o capitalismo passou a reduzir o homem a uma garantia de acesso aos bens materiais necessários à sua sobrevivência.

Assim, a modernidade trouxe consigo a naturalização do poder, o qual retirou a dimensão não natural da igualdade, ou seja, sua dimensão jurídica, e a transformou numa modalidade natural de distribuição de bens materiais, envolvendo os homens nesse ciclo de sobrevivência do capitalismo.

Com efeito, Nascimento (2012) sustenta que o homem moderno já não se define pela capacidade de agir politicamente, mas se constitui como *animal laborans*: aquele que trabalha, produz e consome, reduzido ao ciclo biológico de sua própria espécie.

Portanto, as mudanças advindas dessa nova forma de dominação dos corpos da classe operária no mundo capitalista, orientados pelo trabalho como condição de vida e riqueza, afastou o sentido da política e da democracia antes existente nas *polis* gregas como forma de sociabilidade dos homens através de uma relação dialógica e comunicativa. E, por consequência, os homens perderam a sua liberdade e identidade, na convicção de que o Estado passaria a garantir-lhes a segurança necessária para a vida em comunidade, o que significou a criação de condições para a prática de violência pelas autoridades estatais em nome da soberania e do interesse público.

Partindo para o conceito de “Necropolítica”, Achille Mbembe desenvolveu o termo a partir de estudo publicado em 2003 na revista americana *Public Culture*, inspirado nos ensinamentos de Foucault sobre biopoder. Segundo o autor, a expressão máxima da soberania reside no poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer (Mbembe, 2018). Nesse sentido, a necropolítica representa um instrumento que, para além do controle sobre o corpo dos indivíduos pelo Estado, passa também a gerir uma série de medidas que produzem a morte, indicando inclusive quem deve morrer.

Assim, o filósofo relaciona a noção de biopoder com as ideias de soberania e estado de exceção ou Estado de sítio, pois o controle contínuo da população diante de acontecimentos marcados por opressões e violências na sociedade atual passa a figurar como justificativa para a destruição pela morte. Tal controle ocorre principalmente na distribuição e hierarquização da espécie humana em grupos divididos por características biológicas, ou seja, em formas explícitas de racismo (Mbembe, 2018). Nesse sentido, como observa Foucault (2005, p. 306), “o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo”.

Prosseguindo, Achille Mbembe reconhece a influência do racismo como fator intrínseco do biopoder sob a ótica foucaultiana no que se re-

fere a ideia de separação dos indivíduos em grupos, a partir de um campo biológico para fins de gestão daqueles que devem morrer. Nesse contexto, Mbembe ressalta a experiência da escravidão como uma das primeiras expressões do poder biopolítico, onde vigorava o sistema de *plantation*, pelo qual o senhor de terra era proprietário do escravo, despojado de lar, bens e direitos. Isso, então, nada seria do que a própria morte social, haja vista a dominação absoluta do corpo negro.

Com base nesse sistema de escravidão, o autor questiona se as práticas oriundas do nazismo têm sua origem na *plantation* ou na colônia, pois expressam a ampliação de uma “série de mecanismos que já existiam nas formações sociais e políticas da Europa ocidental (subjulação do corpo, regulamentações médicas, eugenia, degeneração e raça)” (Mbembe, 2018, p.32).

A esse respeito, Mbembe nos mostra como, com o desenvolvimento das formas coloniais, desenvolveu-se também as formas de manifestação do terror e do controle dos corpos no nível mais extremo da vida e da morte. Para o filósofo, “a característica mais original dessa formação de terror é a concatenação entre biopoder, o estado de exceção e o estado de sítio. A raça é, mais uma vez, crucial para esse encadeamento” (Mbembe, 2018, p.30).

A partir desse modelo de dominação nas colônias, Mbembe nos proporciona a estrutura da soberania europeia, marcada pelo controle físico e geográfico no território conquistado, a exemplo do que ocorreu na África do Sul, onde o espaço tornou-se a matéria-prima da soberania e da violência, tornando o colonizado sujeito estranho ao próprio local habitado, muitas vezes marcado pela ausência de recursos naturais que garantissem suas necessidades básicas.

Avançando, Mbembe realça que, ao fim e ao cabo, pouco importa, no embate entre sua tese da colônia como laboratório do terror e a compreensão de Michel Foucault de “que nazismo e stalinismo não tenham feito mais do que ampliar uma série de mecanismos que já existiam nas formações sociais e políticas da Europa ocidental”, como as teorias eugenistas e racistas derivadas do darwinismo social, haveria um eixo comum muito mais relevante do que a prevalência de uma tese histórica sobre outra (Mbembe, 2018, p. 32). E arremata o autor, no sentido de que “no pensamento filosófico moderno, assim como na prática e no imaginário

político europeu, a colônia representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei” (Mbembe, 2018, p. 32).

Portanto, a compreensão da necropolítica é fundamental para o pensamento teórico acerca das relações de poder no campo do direito, em especial no contexto latino-americano, marcado por processos históricos eminentemente coloniais e racistas. Essa lógica de seleção de vidas e corpos, que na necropolítica se traduz na capacidade de decidir quem deve morrer, manifesta-se de forma concreta no Brasil por meio de práticas jurídicas como a expedição de mandados de busca e apreensão coletivos, que transformam comunidades inteiras em alvos indistintos do poder estatal. Assim, a seletividade se revela com ainda mais profundidade, evidenciando outras formas de assujeitamento de corpos, em especial os de indivíduos negros, pobres e periféricos, em uma verdadeira guerra contra os direitos fundamentais de minorias. Essa articulação entre teoria e prática será detalhada no próximo capítulo.

2. NECROPOLÍTICA E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO POLICIAL EM COMUNIDADES VULNERÁVEIS

Se no capítulo anterior a genealogia do poder em Foucault mostrou a transição do poder soberano, passando pela disciplina e pelo biopoder, até chegar à necropolítica, neste capítulo busca-se compreender como essa lógica se manifesta na realidade brasileira. Conforme Mbembe, a necropolítica revela-se na capacidade do Estado de produzir a morte seletiva em contextos de exceção permanente, o que no Brasil se materializa de modo concreto na política de segurança pública e nas práticas de mandados de busca e apreensão coletivos. Segundo entendimento do STJ, “é inadmissível conceder mandado de busca coletivamente para toda uma localidade, sem individualização, sob pena de se transformar comunidades inteiras em alvos indistintos do poder estatal” (STJ, 2019, p. 6).

Um dos exemplos mais significativos dessa lógica necropolítica é justamente a utilização de mandados de busca e apreensão coletivos, que autorizam a invasão indiscriminada de lares em comunidades periféricas, convertendo territórios inteiros em espaços de exceção e tornando indistintos os limites entre suspeitos e inocentes.

O referido conceito está intimamente ligado à compreensão do racismo na sua forma estrutural, definido por Sílvio de Almeida nos seguintes moldes:

O conceito de racismo institucional foi um enorme avanço no que se refere ao estudo das relações raciais. Primeiro, ao demonstrar que o racismo transcende o âmbito da ação individual, e, segundo, ao frisar a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais, não somente o poder de um indivíduo de uma raça sobre outro, mas de um grupo sobre outro, algo possível quando há o controle direto ou indireto de determinados grupos sobre o aparato institucional (Almeida, 2019, p. 31).

Dessa forma, a compreensão do racismo como fenômeno estrutural, ainda segundo o autor, cristaliza a sua compreensão como produto de um processo histórico e de um processo político. Neste último sentido, pode-se afirmar que o racismo decorre de um processo sistêmico de discriminação que influencia a organização da sociedade, alcançando papel importante para definir as hierarquias sociais, a legitimidade na condução do poder estatal e as estratégias econômicas de desenvolvimento (Almeida, 2019, p. 35-37).

Outro fator a se considerar como fenômeno estrutural do racismo, consiste na ideia de desigualdade impregnada na cultura dos brasileiros, o que segundo Daniel Sarmento (2019, p. 62) “se deposita muito no fundo da nossa compreensão do mundo e passa a pautar o nosso comportamento espontâneo e pré-reflexivo de tal modo que cada um aprende o seu lugar e tende a agir automaticamente de acordo com essas regras implícitas da nossa gramática social”. E exemplifica:

Nesse quadro, a violação dos direitos das pessoas de elite causa escândalo. Se, por exemplo, um empresário é algemado indevidamente – o que é certamente lamentável -, alguém logo ensaiaria uma analogia exagerada com o nazismo. Mas não provoca comoção comparável a expedição de mandados de busca e apreensão genéricos pelo próprio Poder Judiciário, permitindo o ingresso da polícia em qualquer residência, em complexos de favelas com dezenas de milhares de casas; nem mesmo o assassinato diário de jovens pobres e negros pelas autoridades de segurança, “legalizados” através da lavratura dos famigerados autos de resistência. (Sarmento, 2019, p. 62-63).

Para o referido autor, essa desigualdade fortemente naturalizada compromete a concretização, no plano das relações sociais, da ideia jurídica e moral da igual dignidade entre as pessoas.

Voltando ao conceito de necropolítica, seu alcance se evidencia na alta letalidade policial nas últimas décadas, indicador do déficit de direitos fundamentais que atinge de modo desproporcional a população negra e periférica. Em termos gerais, Mbembe (2018) sustenta que a soberania se manifesta sobretudo na capacidade estatal de definir a continuidade ou a interrupção da vida dos governados. Essa definição ajuda a compreender a seletividade racial das operações policiais no país, em que a violência letal recai de maneira desproporcional sobre jovens negros e pobres.

A esse respeito, importante salientar que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 apontou que a taxa de letalidade policial entre negros é de 4,2 vítimas a cada 100 mil, já entre brancos ela é de 1,5 a cada 100 mil, o que equivale a dizer que a taxa de letalidade policial entre negros é 2,8 vezes superior à taxa entre brancos. Outras desigualdades semelhantes são verificadas nas mortes violentas ocorridas nos estabelecimentos prisionais do país, tornando-se evidente que a segurança pública é um dos meios de exercício do poder e da capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer, com a eliminação dos corpos negros, tidos por alguns agentes de repressão estatal como descartáveis.

Da mesma forma, verifica-se que o sistema de justiça no Brasil concorre para a instauração de verdadeiro estado de exceção legitimador de práticas de exercício da soberania diante da tomada de poder sobre o homem vivo. Exemplificativamente, Juízes em todo o país passaram a autorizar o uso de mandados de busca e apreensão coletivos, por meio de diligências policiais com invasão massiva de residências populares, especialmente em casos envolvendo moradores de bairros periféricos e com alta incidência de consumo de drogas.

Todavia, referidos mandados configuram verdadeiro exercício de práticas autoritárias, sob o fundamento de combate à criminalidade, violando direitos e garantias constitucionais, tais como a inviolabilidade domiciliar, a incolumidade física e moral do indivíduo, a vida privada e a intimidade de pessoas relegadas pelo Estado.

Em diversas oportunidades, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade de mandado de busca e apreensão coletivo sem a indica-

ção de nomes e da situação individual de cada investigado ante a violação de diversos dispositivos legais, como os artigos 240, 242, 244, 245, 248 e 249 do Código de Processo Penal, bem como o artigo 5º, XI, da Constituição Federal, que traz como direito fundamental a inviolabilidade do domicílio.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Embargos de Declaração na ADPF 635 MC, nos dias 2 e 3 de fevereiro de 2022, que tratava das operações policiais no Estado do Rio de Janeiro para implementação de sua política de segurança pública, apontou diversas medidas a serem adotadas por parte das forças de segurança em casos de execução de mandados de buscas domiciliares.

No âmbito da Justiça cearense, o Tribunal de Justiça em sessão de julgamento da 1ª Câmara Criminal em 09 de novembro de 2021, acolheu Habeas Corpus Coletivo impetrado pela Defensoria Pública para anular a decisão que autorizou a expedição de mandado de busca e apreensão coletivo no âmbito de operação policial batizada de “Pente Fino”. Referida operação ocorreu em setembro de 2021 e contou com a atuação de aproximadamente 300 policiais que realizaram vistorias em 1.100 domicílios do conjunto habitacional Dona Yolanda Queiroz, no bairro Edson Queiroz, em Fortaleza, com o objetivo de localizar elementos de provas de crimes relacionados a tráfico de drogas, posse de armas e organização criminosa naquela região.

Na ocasião, o Desembargador Relator do HC entendeu que a decisão impugnada não individualizou todas as pessoas e endereços objeto da medida, de modo que o mandado de busca domiciliar não poderia ter conteúdo genérico e nem se omitir quanto à indicação precisa do local.

A partir de tais acontecimentos, verifica-se que a atuação policial esancara o fenômeno da biopolítica enquanto manifestação do poder sobre os moradores de comunidades periféricas e com o estigma de que nesses locais ocorre a prática generalizada de infrações penais.

E o que falar do malfadado “auto de resistência” na hipótese específica de resistência à ordem legal de prisão. Tal instrumento revela-se como maior símbolo da Necropolítica no contexto dos moradores de favelas que vivem sob constante estado de calamidade no combate às drogas e aos traficantes localizados nesses espaços, o que acabou se estendendo também aos moradores locais, que muitas vezes acabam se tornando alvo dos

agentes de segurança e incluídos no número de supostos criminosos vítimas de operações policiais.

Não à toa que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em fevereiro de 2017 (caso Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil), diante de ataques policiais pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília, em que 26 pessoas da comunidade foram executadas, incluindo seis menores. Ao final das apurações, tais mortes foram justificadas pelas autoridades judiciais através do levantamento de “autos de resistência à prisão”.

Ao comentar sobre o referido julgamento, Caio Cezar Paiva e Thimotie Aragon Heemann (2017, p. 658), afirmam que o Caso Favela Nova Brasília foi o primeiro em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tratou da impunidade em casos de violência policial envolvendo o Brasil. Ainda sobre o caso, os autores discorrem sobre a prática denominada “autos de resistência à prisão”:

A prática de autos de resistência à prisão, corriqueira nos anos de chumbo da ditadura brasileira e infelizmente ainda utilizada pela polícia brasileira, consiste no ato de utilizar expressões genéricas e desprovidas de qualquer fundamentação idônea como “autos de resistência” ou “resistência seguida de morte” pelos agentes de polícia em seus boletins de ocorrência e até em inquéritos policiais, para justificar determinados delitos cometidos pelos próprios agentes policiais no desempenho de suas funções, o que acaba ocasionando, muitas vezes, uma irreal aparência de legalidade à situação, encerrando investigações e eximindo os autores de responsabilidade pelos seus atos. Ocorre que, conforme tem afirmado a CIDH, tal prática vai de encontro ao arcabouço normativo de proteção internacional dos direitos humanos, porque, muitas vezes, impossibilita a responsabilidade dos crimes perpetrados por agentes estatais (Paiva; Heemann, 2017, p. 658-659).

Ainda sobre a problemática da violência policial envolvendo o caso Favela Nova Brasília, oportuno mencionar a teoria do estado de exceção do filósofo italiano Giorgio Agamben, que propõe a ideia de que mesmo nos momentos de normalidade institucional o estado de exceção persiste em determinadas situações de grave violação aos direitos humanos, como,

por exemplo, em favelas e comunidades carentes, locais em que o Estado de Direito não consegue se materializar, mesmo em regimes democráticos, uma vez que a maioria das pessoas possui a dignidade substancialmente reduzida.

Dessa forma, verifica-se que a necropolítica não é apenas uma abstração teórica, mas encontra expressão concreta nas práticas jurídicas e policiais brasileiras. Os mandados coletivos, os autos de resistência e a letalidade policial configuram instrumentos de um Estado que administra a morte seletiva em territórios racializados, evidenciando a permanência de um estado de exceção normalizado nas periferias. Essa articulação entre teoria e prática reforça a necessidade de repensar criticamente a atuação judicial e policial sob a ótica do garantismo penal.

3. A PROBLEMÁTICA DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVO E A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL COM BASE NO GARANTISMO DE LUIGI FERRAJOLI

É corrente verificar-se no âmbito de operações policiais em comunidades da periferia e conjuntos residenciais a utilização de mandados de busca e apreensão genéricos, em especial nos crimes de tráfico de drogas e associação criminosa. Essa prática revela a tensão entre um processo penal de exceção, que flexibiliza garantias fundamentais em nome do combate à criminalidade, e o modelo do garantismo penal proposto por Luigi Ferrajoli, voltado à contenção do poder punitivo do Estado. Em tais ocasiões, observa-se que a justificativa apresentada pelos agentes estatais muitas vezes reside no caráter permanente de flagrância destes crimes, de modo a autorizar, inclusive a entrada em domicílio desprovida de mandado judicial.

Nesse sentido, o art. 303 do CPP, ao autorizar a prisão em flagrante em crimes permanentes enquanto não cessada a permanência, não pode constituir em “carta branca” dada aos agentes de segurança pelo legislador, porquanto “a permanência deve ser anterior à violação de direitos, ou seja, deve ser posta e não pressuposta/imaginada” (Morais da Rosa, 2014).

Com efeito, o Código de Processo Penal estabelece que a busca poderá ser domiciliar ou pessoal. No caso da primeira, o CPP delimitou extenso rol de finalidades, dentre as quais, a busca domiciliar destinada à

prisão de criminosos, apreensão de coisas achadas ou obtidas por meio criminosos, instrumentos utilizados na prática de crimes e cartas destinadas ao acusado ou em seu poder quando houver suspeita de que seu conteúdo possa ser útil à elucidação de fatos.

Por fim, o art. 240, § 1º do CPP prevê uma cláusula genérica para utilização da busca domiciliar que consiste na sua utilização para colheita de qualquer elemento de convicção, sendo esta possibilidade dotada de perigoso espaço de discricionariedade e subjetividade judicial.

Outro problema contido no referido artigo do código de processo penal que perpassa o campo da discricionariedade consiste na expressão ambígua “fundadas razões” para autorizar a utilização da medida judicial extrema. Nesse contexto, deve o Magistrado atuar com observância dos princípios constitucionais, de modo a conferir legitimidade ao uso de mandados de busca e apreensão com base em provas previamente colhidas no bojo de inquérito policial ou ação penal, promovendo uma fundamentação da decisão judicial condizente com a teoria do garantismo penal e afastado da visão distorcida da necessidade de “guerra às drogas”.

Segundo Aury Lopes Jr (2022), para que o mandado de busca e apreensão seja válido é imprescindível que apresente um foco claramente definido previamente, tanto em relação aos motivos e fins da diligência quanto aos objetos buscados. Dessa forma, exige-se do magistrado uma fundamentação rigorosa e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, de modo a assegurar que a medida extrema não se converta em arbitrariedade. Nessa mesma linha, Santiago, Dias e Bezerra Sá (2019) destacam que o juiz garantista deve interpretar as leis sempre à luz da Constituição, concretizando os direitos fundamentais e afastando-se do paradigma arcaico que limita a validade de uma norma ao seu aspecto puramente formal.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a temática das buscas genéricas ganhou destaque no julgamento do HC 95.009, em 2008. Na ocasião, o ministro Eros Roberto Grau afirmou, em síntese, que é inválida a expedição de mandados de busca e apreensão genéricos sem justa causa, por carecerem de especificação do objeto pretendido e de prévia avaliação sobre a possibilidade de adoção de meio menos gravoso para alcançar a mesma finalidade. (Brasil, 2008).

Mais recentemente, o STJ, no julgamento de Habeas Corpus Cole-

tivo (HC 435.934) impetrado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, considerou ilegal a decisão judicial que autorizou busca e apreensão coletiva em residências, de forma genérica, em duas favelas do Estado. Como observa Mbembe (2018), a soberania moderna se exerce sobretudo pela capacidade de transformar territórios em zonas de exceção, nas quais a distinção entre suspeitos e inocentes se dissolve, legitimando práticas de violência estatal.

Na oportunidade, o Ministro Sebastião Reis Júnior, salientou que “a carta branca à polícia é inadmissível, devendo-se respeitar os direitos individuais, de modo que a suspeita de que na comunidade existam criminosos e que crimes estejam sendo praticados diariamente, por si só, não autoriza que toda e qualquer residência do local seja objeto de busca e apreensão”.

Já em relação à legitimidade de ingresso da polícia em domicílio sem mandado de busca naquelas hipóteses em que aventureira situação de ocorrência de crime permanente, a 6ª Turma do STJ, em precedente inovador (HC 598.051/SP), julgado em 02-03-2021, firmou cinco teses centrais para a validação de provas obtidas por meio do ingresso domiciliar. Segundo o Ministro Relator, Rogério Schietti Cruz, os agentes estaduais devem fazer o registro detalhado do ingresso em domicílio, com a autorização por escrito do morador, a indicação de testemunhas da ação e a gravação da diligência em vídeo.

Por fim, o Ministro Relator estabeleceu a fixação do prazo de 1 (um) ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da decisão.

A partir dessa evolução jurisprudencial, é possível avançar para a importância da adequada fundamentação da decisão judicial que culminará na utilização do mandado de busca e apreensão como meio de obtenção de prova em cotejo com a teoria garantista de Luigi Ferrajoli.

Nesse sentido, a decisão judicial que decreta o mandado de busca e apreensão deve ser muito bem fundamentada, o que exige do Juiz ao aplicar as regras processuais pertinentes ao tema, promova a revisão dos planos da validade e vigência da norma, ultrapassando a adequação formal para também compatibilizá-la substancialmente com a Constituição.

Exemplificativamente, ao proferir decisão que defere a expedição

de mandado de busca e apreensão domiciliar, em especial, nos casos que envolvem o ingresso em conjuntos residenciais, para coleta de provas de supostos delitos ali praticados, o Magistrado deve apontar a necessidade e finalidade da busca, avaliando as medidas que se afiguram necessárias e o modo de agir dos agentes encarregados do ato, sempre respeitando os direitos fundamentais dos envolvidos e buscando uma resolução justa do caso com o mínimo de prejuízos de ordem moral aos destinatários da medida. A esse respeito, “o motivo relaciona-se com a definição do *fumus comissi delicti* e a necessidade de obter-se aquela prova para a investigação e posterior processo” (Lopes Jr, 2022, p. 598). Já os fins da diligência impõem a definição precisa do que se busca, de modo a impedir a busca genérica de documentos e objetos.

Outro exemplo de atuação de um juiz garantista no campo da prestação jurisdicional na temática em análise, pode ser visto na interpretação e argumentação jurídica das decisões que autorizam a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar com o objetivo de descobrir objetos necessários à prova ou à defesa do réu e/ou qualquer elemento de convicção no âmbito processual penal.

Assim, diante de um pedido de busca e apreensão formulado pela autoridade policial, deve o Juiz restringir a finalidade do ato, tendo por base a correlação lógica entre a natureza da infração e o tipo de prova. Ou seja, se a busca é pela arma utilizada no crime, não se deve autorizar a apreensão de um computador ou celular do suspeito, por não estar na linha lógica da prova necessária para o delito em apuração. Ao atuar nestes moldes, o Juiz altera o foco da norma processual em alusão, sem perder de vista o ideal de equilíbrio e ponderação entre os interesses em conflito, de sorte a aplicar princípios relevantes ao Estado democrático de Direito, tais como, a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a proibição de excesso de intervenção. Na perspectiva do garantismo penal, a validade da prova depende do respeito estrito às formas legais e à proteção das garantias fundamentais. Mandados de busca genéricos rompem com esse núcleo, instaurando espaços de exceção incompatíveis com um processo penal democrático e reforçando a seletividade da repressão contra populações vulneráveis. Dessa forma, a crítica aos mandados coletivos não pode ser dissociada da lógica necropolítica analisada anteriormente: ambos expressam o modo pelo qual o Estado

administra a morte seletiva em territórios racializados.

CONCLUSÃO

Retornando ao problema de pesquisa, fica evidente que a utilização de mandado de busca e apreensão coletivo ocorre principalmente em crimes ocorridos no âmbito de comunidades periféricas onde habita a população negra e pobre, ocasionando uma flexibilização dos direitos e garantias fundamentais deste grupo específico de indivíduos tidos pelo Estado como inimigos. Tais constatações se refletem tanto na representação formulada pela autoridade policial como na decisão que defere a medida coletiva, utilizando-se, muitas das vezes, como fundamento primordial a promoção da segurança pública e do interesse público.

Ocorre que a utilização do conceito jurídico indeterminado de interesse público é uma tática argumentativa autoritária bastante frequente pelos agentes atuantes no sistema de justiça, com o objetivo de atribuir um caráter de exceção a ações que não teriam justificativa por si só e que poderiam causar impactos prejudiciais aos direitos individuais. Isso ocorre porque, contrariamente ao processo penal democrático, que exige o mais rigoroso respeito às garantias, na prática diária, emerge um processo penal de exceção direcionado à população pobre e negra das periferias dos grandes centros urbanos, caracterizado pela gestão cuidadosa do direito e pela flexibilização das garantias.

Diante dessa problemática, surge a necessidade de coibir os abusos praticados pelo sistema de justiça ao deferir a expedição de mandados de busca e apreensão genéricos com fundamento no combate à criminalidade, violando direitos e garantias constitucionais, tais como a inviolabilidade domiciliar, a incolumidade física e moral do indivíduo, a vida privada e a intimidade de pessoas relegadas pelo Estado, de sorte a minimizar o estereótipo do criminoso que recai muitas vezes na população negra residente em favelas alvo de operações policiais.

Para tanto, as bases teóricas do garantismo penal surgem como a via adequada de atuação dos sujeitos processuais, desde a investigação até o processo penal, no sentido de respaldar os vulneráveis em relação aos mais fortes, de modo que a atuação do agente que cumpre a medida extrema, tanto quanto a do Juízo que autoriza a ordem para busca e apreensão em domicílios, deve estar respaldada na contenção do poder arbitrário e

discriminatório dos agentes de repressão estatal.

Com efeito, o discurso de insegurança e combate às drogas tem se revelado como estado de exceção legitimador de práticas racistas e violência generalizada em comunidades vulneráveis, seguidas muitas vezes de diligências coletivas e genéricas de busca e apreensão domiciliar, prática que deve ser repensada pelos sujeitos processuais, em especial, aos Juízes que autorizam tais expedientes sem fundamentação adequada da imprescindibilidade da prova e dos limites a que está sujeita.

Com base nos exemplos apresentados, a hipótese que se confirmou foi a de que, no contexto do processo penal de exceção, a argumentação retórica de agentes do sistema de justiça é usada como instrumento para a flexibilização direcionada de direitos fundamentais, incluindo a inviolabilidade domiciliar, de um grupo específico de pessoas tidas como inimigas do Estado. Essa delimitação encontra, nas condições de pobreza e abandono das áreas periféricas, o eixo biopolítico que enquadraria seus residentes como seres descartáveis.

Nesse sentido, o combate ao estado de exceção legitimador da necropolítica atualmente existente em comunidades vulneráveis no Brasil, perpassa pela atuação conjunta do Estado e sociedade na implementação de políticas públicas adequadas, que incluem tanto medidas preventivas como também repressivas para o enfrentamento à desigualdade social.

No entanto, é preciso que mudanças significativas sejam realizadas no sistema processual para a investigação de crimes, de modo que a utilização de mandados de busca e apreensão genéricos devem ser eliminados do ordenamento jurídico, pois tal expediente apenas contribui para maximizar os excessos que o sistema de justiça penal produz naqueles que sofrem com o estereotipo do criminoso, mais especificamente a população negra e pobre residente em favelas alvo de operações policiais.

Dessa forma, é necessário identificar novos métodos (ideológicos, retóricos, institucionais e outros que forem possíveis), evitando práticas autoritárias e violências processuais, sendo primordial a adoção de um sistema garantista no âmbito do processo penal que contribua para o ideal de equilíbrio e ponderação entre os interesses em conflito, desfazendo os espaços de exceção que se instalaram gradativamente no país.

Conclui-se, portanto, que os mandados coletivos de busca e apreensão configuram expressão prática da necropolítica descrita por Mbembe,

ao se apoiarem no racismo estrutural que sustenta o biopoder foucaultiano, e se mostram incompatíveis com os limites constitucionais e com o modelo garantista de Ferrajoli.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon. Michel Foucault e a teoria do poder. **Revista de Sociologia**, USP, São Paulo, v.7, p. 105-110, 1995.

ALMEIDA, Silvio de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BAPTISTA, Ligia Pavan. O Paradoxo da origem do poder político em Rousseau. **Revista Trans/Form/Ação**, Marília, v. 38, p. 111-120, 2015. Edição Especial.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 jan. 1988. p. 1, anexo. Disponível em: www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/constitucional-federal/constitucional-da-republica-federativa-do-brasil. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 435.934/RJ (2018/0026930-7)**. Relator Sebastião Reis Júnior. Julgado em 20 nov. 2019. Brasília: STJ. Disponível em: site do STJ.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 598.051 - SP (2020/0176244-9)**. 6^a Turma. Julgado em 02 de março de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2027533&numero_registro=202001762449&data=20210315&peticao_numero=-1&formato=PDF.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 0633726-39.2021.8.06.0000**. 1^a Câmara Criminal. Julgado em 09 de novembro de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3441332&cdForo=0>.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. Tradução Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan

Choukr e Luiz Flávio Gomes. 1^a. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Trad. de Renata Santini. São Paulo: n-1, 2018.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **O mantra do crime permanente entoado para legitimar ilegalidades nos flagrantes criminais**. Revista Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-01/limite-penal-mantra-crime-permanente-entoado-legitimar-ilegalidades-flagrantes>. Acesso em 15 mai. 2022.

NASCIMENTO, Mariangela. Soberania, poder e biopolítica: Arendt, Foucault e Negri. **Griot: Revista de Filosofia**, vol. 6, núm. 2, pp. 152-169, 2012.

PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragão. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança**. 2021. Disponível em: <https://forum-seguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em 10 abr. 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DIAS, Eduardo Rocha; BEZERRA SÁ, Alexandre Santos. **Direito como integridade: um caminho garantista contra o ativismo judicial**. Revista Quaestio Juris. Rio de Janeiro, 2019, pp. 444-464. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/37899>. Acesso em 23 mai. 2022.

SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco, a (des)igualdade**

e o problema dos modelos de controle. In: PODVAL, Roberto (Org.) Temas de Direito Penal Econômico. São Paulo: RT, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** 2^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.